

Ao

**UASG 158279 -  
INST.FED.DA  
PARAIBA/CAMPUS SOUSA**

**Pregão Eletrônico nº  
90006/2025 (SRP)**

**Comissão de Licitação e  
Contratos**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

**CNPJ:** 17.982.055/0001-47

**Representante legal:** Sueny Franco Santos

**Endereço:** Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, nº 78, Ed. Porto 3, Sala 203, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42703-640

**Recorrada:** BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

**CNPJ:** 24.320.865/0001-01

**I – SÍNTESE FÁTICA**

A empresa INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ora recorrente, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (SRP), cujo objeto é a contratação de serviços de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de assistência e apoio aos alunos com deficiência, que acarrete em necessidades educacionais específicas, em caráter permanente ou temporário, para fins de atendimento às necessidades, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Durante a fase de habilitação, a empresa BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, foi considerada habilitada. Contudo, a análise minuciosa de sua documentação revelou **divergências relevantes e inconsistências materiais** que comprometem a conformidade do certame, trazendo risco à lisura do processo licitatório e à segurança jurídica da contratação.

Este recurso tem por finalidade demonstrar, de forma fundamentada e técnica, as irregularidades identificadas e requerer que esta Comissão de Licitação **converta o feito em diligência**, para que sejam solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios. Caso as irregularidades não sejam sanadas no prazo que for assinalado, requer-se a **inabilitação da BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA**, em observância aos princípios da

**legalidade, isonomia, moralidade, julgamento objetivo e vantajosidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

## II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

### 1. DO DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES

A certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em **16/10/2025 e 17/10/2025**, comprovam que a **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** não cumpre a cota mínima legal de aprendizes estabelecido no art. 429 da CLT.

Esse comportamento seletivo reforça a necessidade de análise mais rigorosa por parte desta Comissão, pois o cumprimento das cotas não pode ser interpretado como faculdade do licitante: é requisito objetivo e obrigatório.

A legislação é clara nesse ponto:

- **CLT, art. 429** – estabelece a obrigatoriedade da contratação de aprendizes;
- **Lei nº 14.133/2021, arts. 63, IV, § 1º, e 92, XVII** – exigem a comprovação do cumprimento dessas cotas na fase de habilitação e sua manutenção durante toda a execução do contrato;
- **Decreto nº 9.579/2018** – regulamenta a forma de comprovação, exigindo documentos oficiais emitidos pelo MTE.

Portanto, a ausência da certidão referente a aprendizes não pode ser suprida apenas por autodeclaração. Havendo recurso e documentos oficiais que infirmam tal declaração, a Administração deve exigir comprovação documental idônea, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 523/2025-Plenário).

Ora, cabe ao Poder Público, quando estiver na condição de contratante, observar, nas licitações e ajustes celebrados, as obrigações que defluem de outras normas legais, e que lhe são impostas com vistas a ampliar a proteção a esses menores, tornando efetivas as disposições celetistas e o Decreto nº 9.579, de 2018.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou expressamente essa obrigação, incorporando em diversos dispositivos a **proteção ao menor aprendiz**. Tanto na fase licitatória quanto na execução contratual, o legislador impôs ao Poder Público a responsabilidade de exigir dos licitantes e contratados o **cumprimento da reserva de cargos destinada a aprendizes**. Essa mesma proteção foi estendida às **pessoas com deficiência**, aos **reabilitados da Previdência Social** e a outros grupos beneficiários de políticas afirmativas, conforme previsto em normas específicas.

Essa exigência assume especial relevância porque, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, considerando não apenas o aspecto econômico, mas também a **função social da contratação**. Assim, a **comprovação do cumprimento da cota de aprendizes** deixou de ser mera formalidade para se tornar **requisito objetivo de habilitação**, de caráter **indisponível e cogente**, que vincula o julgamento do certame e cuja verificação constitui dever inafastável do Poder Público.

Segundo destaca a professora Edite Hupsel, em seu estudo “Menor Aprendiz e a Lei nº 14.133/21: Ações Protetivas do Estado”<sup>1</sup>, a nova Lei de Licitações inovou ao estabelecer, além da fase de habilitação, a inserção de cláusula contratual obrigatória para assegurar que o contratado mantenha a reserva de aprendizes durante toda a execução do contrato (art. 92, XVII).

Ademais, conferiu à Administração a obrigação de fiscalizar continuamente esse cumprimento (art. 116, parágrafo único), prevendo, inclusive, a possibilidade de rescisão contratual em caso de descumprimento (art. 137, IX).

Trata-se, portanto, de **política pública afirmativa**, que busca **efetivar direitos fundamentais** e a função social da contratação administrativa, conferindo à licitação uma função extraeconômica, voltada para a inclusão social e a proteção integral de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Seu objetivo é também a **inclusão social e a proteção integral** de adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo que os contratos firmados pelo Estado sirvam como instrumentos de transformação e justiça social.

### 1.1. A INSUFICIÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Acórdão nº 523/2025 – TCU Plenário, amparado no Parecer nº 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, é categórico ao afirmar que a autodeclaração apresentada pelo licitante não é suficiente quando formalmente questionada por outra licitante, como ocorre no presente caso. Nessa situação, a Administração tem o dever de avaliar a suficiência da documentação apresentada, podendo exigir novos documentos para comprovar a veracidade da declaração.

E prossegue:

*“Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém, se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos*

requisitos previstos.

*A certidão emitida pelo MTE é uma das formas de evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Embora não seja motivo suficiente para inabilitação, isso não impede que essa declaração seja questionada, de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo.”*

No caso em análise, as certidões do MTE confirmam de maneira inequívoca o descumprimento da cota de aprendizes, o que demonstra que a autodeclaração apresentada pela **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** carece de veracidade e não pode subsistir isoladamente.

## 1.2. DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública deve atuar como agente fiscalizador e indutor de políticas públicas, garantindo que empresas privadas assumam a responsabilidade de integrar menores aprendizes em seus quadros, evitando que a reserva legal seja ignorada.

É dever da Administração Pública assegurar que apenas empresas em plena conformidade legal participem do certame. A habilitação de empresa que **não cumpre cota de aprendizes** afronta os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, além de transferir indevidamente ao Poder Público o risco social que a lei buscou evitar.

A contratação com empresas que deixam de cumprir obrigações trabalhistas impostas por lei não apenas desequilibra a concorrência, como também compromete a **função social da licitação**, que, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, vai além do critério econômico, alcançando objetivos de inclusão e justiça social.

O Procurador do MTE Bernardo Leôncio Moura Coelho, intitulado “*A contratação de aprendizes pelos entes públicos: Uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade*”<sup>ii</sup>, traz importante reflexão sobre a função do Estado no cumprimento dessas cotas. O autor ressalta que cabe à Administração Pública assegurar a observância da legislação trabalhista por parte dos particulares contratados, mas não pode, ela própria, contratar aprendizes diretamente, sob pena de violar o art. 37 da Constituição Federal, que impõe a regra do concurso público.

Nesse sentido, permitir que uma empresa habilitada em certame público descumpra a reserva legal de aprendizes significaria transferir ao Poder Público a responsabilidade por omissão, violando a função fiscalizatória da Administração e fragilizando a proteção conferida pela legislação trabalhista.



Contato:  
(71) 3508-5228  
(71) 98232-5174



E-mail:  
infinityservicos76@gmail.com  
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:  
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edif. Porto 3 Bloco 203/204 - Centro  
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

### 1.3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO

A ausência de comprovação do cumprimento da cota mínima de aprendizes, especialmente após a apresentação de autodeclaração questionada, acarreta:

- a) **violação direta da Lei nº 14.133/2021**, arts. 63, IV, § 1º, e 92, XVII;
- b) **comprometimento da isonomia entre os licitantes**, na medida em que empresas regulares são oneradas com custos que a **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** estaria indevidamente evitando;
- c) **risco de responsabilização subsidiária do Poder Público**, caso ocorra fiscalização insuficiente durante a execução contratual (art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
- d) **fundamento para rescisão do contrato**, caso seja celebrado, conforme art. 137, IX, do mesmo diploma legal.

Portanto, a ausência de comprovação não pode ser tratada como falha meramente formal. Trata- se de vício substancial, que atinge a própria higidez do procedimento licitatório.

### 1.4. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Diante das irregularidades apontadas, requer a recorrente que esta Comissão **converta o feito em diligência**, intimando a **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** a apresentar, no prazo máximo de 48 horas:

1. documento atualizado que comprove o **número exato de aprendizes contratados**;
2. comprovação do **percentual mínimo legal** em relação ao número total de empregados cujas funções demandam formação profissional;
3. planilha detalhada com a indicação dos aprendizes e cursos de capacitação vinculados, conforme exigido pelo Decreto nº 9.579/2018.

**Importante destacar** que esse procedimento está em linha com o entendimento já consolidado em outras Comissões da Administração Pública. O **TRT da 7ª Região**, por exemplo, em resposta a pedido de esclarecimento (PROAD 5735/2025 - anexado), estabeleceu que:

- o Pregoeiro e a Comissão devem consultar as bases oficiais do MTE;
- diligência junto à DRT - Verificar desde quando a empresa não cumpre a cota de aprendiz; (Apurar se em algum momento já atendeu ao percentual legal,

informar a existência de notificações/autuações/TACs relativas ao tema)

- em sede de diligência, podem solicitar RAIS/e-Social, GFIP/SEFIP, termos de contrato de aprendizagem e relatórios do MTE;
- constatada a inobservância das cotas, a consequência é a **inabilitação da empresa**, após regular contraditório e ampla defesa.

Assim, caso a **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** não apresente documentação suficiente, ou se a documentação confirmar o descumprimento da cota, requer-se a **inabilitação da empresa recorrida**, preservando-se a lisura do certame e garantindo que apenas empresas regulares e comprometidas com a legislação social possam ser contratadas pela Administração.

Reitera-se: a exigência da cota de aprendizes não é mera formalidade, mas requisito objetivo de habilitação. Sua observância garante a função social das contratações e reforça a moralidade administrativa.

### III. EM CONCLUSÃO

As inconsistências identificadas comprometem a regularidade da habilitação da **BENIT CONSTRUCOES, TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA** e colocam em risco a lisura do procedimento licitatório.

A conversão do feito em diligência é medida necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando uma decisão final segura e juridicamente adequada.

Persistindo a ausência de comprovação das exigências legais, não restará alternativa senão a inabilitação da empresa, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e à proteção do interesse público.

Obs.: Em anexo, 2 (três) certidões com datas diferentes, onde consta como **INFERIOR** o número de aprendizes.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 17 de outubro de 2025.

---

**INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**  
**Sueny Franco Santos**

## Sócia-Administradora

